



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1041771-05.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Rotavi Industrial Ltda**
 Requerido: **Rotavi Industrial Ltda**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Fls. 13.388/13.393: Última decisão proferida nestes autos. Anoto para fins de controle interno.

2. Fls. 13.409/13.424 (Recuperanda), Fls. 13.482/13.484, Fls. 13.622/13.879 (Recuperanda), Fls. 13.880/14.195 (Administradora Judicial) e Fls. 14.258/14.259 (Fábio José Tolentino Rodrigues): Ciência aos interessados sobre os esclarecimentos prestados pela Recuperanda às fls. 13.409/13.411, no que respeita à divergência de numeração do forno dado em garantia para o pagamento da Classe I – Trabalhista no Modificativo de fls. 12.751/12.763 (forno 24001) e aquele constante no Laudo de avaliação de fls. 13.225/13.265 (forno 24002).

Juntada do novo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) às fls. 13.623/13.636 dos autos que foi submetido à votação em Assembleia Geral de Credores de 21.09.2022.

Realizada Assembleia Geral de Credores em 21.09.2022, em 1ª convocação, o Modificativo ao PRJ, que promoveu alterações das condições de pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, foi aprovado por 100% dos credores presentes no conclave (fls. 13.909/13.929).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ressalto, ademais, que a Recuperanda encontra-se em plena atividade e sua viabilidade econômico-financeira foi atestada pela Cogestora nomeada nos autos, bem como nos relatórios mensais de atividade apresentados pela Administradora Judicial.

Neste contexto, reportando-me ao conteúdo do Enunciado 44 do Conselho da Justiça Federal, passo ao exame da legalidade do Modificativo ao PRJ votado em Assembleia Geral de Credores.

O Modificativo em referência altera, única e exclusivamente, como já dito, as condições de pagamento dos credores pertencentes à Classe I, de modo que mantidas as para as demais classes de credores as mesmas condições de pagamento previamente homologadas pelo Juízo.

A cláusula III do modificativo prevê o pagamento dos credores trabalhistas com: (i) a liberação imediata da quantia de R\$ 4.550.496,03 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil quatrocentos e noventa e seis reais e três centavos) depositada nos autos (fls. 10.683/10.684); e (ii) o pagamento do saldo remanescente em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas não inferiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a serem rateados entre os credores.

Conforme destacado pela Auxiliar do Juízo em seu parecer de fls. 13.882 (“item i”), a redação da cláusula supramencionada sofreu pequena alteração no curso do conclave, apenas para autorizar o levantamento do valor depositado nos autos pela Recuperanda, a quem caberá o posterior rateio do montante soerguido entre os credores.

Quanto ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a quitação do saldo remanescente, observo que se trata de previsão que está consonância com o disposto no art. 54, § 2º, da Lei 11.101/01, notadamente porque oferecida garantia idônea pela Recuperanda.

Em garantia ao pagamento dos créditos trabalhistas a Recuperanda ofereceu fôto de sua titularidade avaliado em R\$ 98.029.610,80 (noventa e oito milhões, vinte e nove mil, seiscentos e dez reais e oitenta centavos). Trata-se de bem com valor suficiente à garantia da quitação do saldo devido pela Recuperanda aos credores trabalhistas, o qual, atualmente, conforme última contabilização realizada pela Auxiliar do Juízo, soma R\$ 47.338.890,00 (quarenta e sete milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A correção monetária dos créditos trabalhistas em questão, prevista na parte final do “item ii” da cláusula III do modificativo, será calculada anualmente, a partir do mês de agosto de 2022, pelo índice de correção do salário-mínimo do ano vigente ao da denominada correção.

A correção incidirá sobre a totalidade dos créditos ainda não adimplidos, a serem apurados sempre no mês de agosto, sendo que o valor apurado, a título de correção, será acrescido ao montante mensal das parcelas remanescentes.

A atualização dos créditos deverá ser ajustada sempre pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), índice oficial deste TJ/SP, na esteira de jurisprudência consolidada sobre a matéria. Vejamos:

“Agravado de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda - Agravado do Banco credor - Julgamento conjunto com agravo de outra instituição financeira que também objetou do Plano (voto nº 1.160) - Instituto da recuperação judicial imbuído da carga principiológica do art. 47 da lei 11.101/05 - Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado - Soberania da Assembleia - Controle judicial de legalidade - Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial - Precedentes jurisprudenciais - Deságio da dívida, taxa de juros, e pagamentos parcelados após período de carência, a partir da data da homologação - Questões afetas aos aspectos econômicos do Plano - Ausente abusividade - Acolhimento do parecer da Douta PJC do AI 2273893-74.2021 (voto 1160) - Correção monetária - Plano que adota o INPC, utilizado como critério de correção por esta Câmara Reservada de Direito Empresarial em substituição à TR - Ausência de prejuízo - Precedentes jurisprudenciais - Alteração do Plano - Possibilidade de apresentação de Aditamentos, ou Plano Modificativo, que segue o mesmo critério de aprovação e homologação - Inteligência do art. 35, inc. I, “a” da lei 11.101/05 - Ausente ilegalidade nesse ponto - Hipótese de descumprimento, contudo, que não implica benefício à recuperanda, mas convolação da recuperação judicial em falência - Inteligência do art. 61, §1º, da lei - Agravado provido nesse ponto - Novação dos coobrigados - Menção genérica - Ressalva acerca da incidência ao caso da Súmula 61 do E. TJSP e Súmula 581 do C. STJ (REsp repetitivo n. 1.333.349/SP) - Agravado provido nesse tocante - Alienação de ativos - Disposição que indica seja a venda submetida à Administradora Judicial, omitindo a indispensável autorização judicial a respeito - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 66 da lei 11.101/05 - Precedentes - Agravado provido nessa questão - Fornecimento de dados bancários pelo credor - Cabimento - Observação do voto no sentido de que, se não prestados, implicará à recuperanda depósito dos valores em juízo para fins de desoneração dos juros de mora - Precedentes jurisprudenciais - Decisão agravada reformada em parte - Recurso parcialmente provido, com observações” (TJSP; Agravado de Instrumento 2275067-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ALTEROU DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. ILEGALIDADES NO PLANO. NOVA RECONSIDERAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL PERÍODO DE SUPERVISÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE ASPECTO. NOVAÇÃO. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS OFERECIDOS POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO. TAXA REFERENCIAL. VALOR INEXPRESSIVO. SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245956-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022)

A cláusula IV do Modificativo, de seu turno, estabelece prazo de carência de 45 dias na hipótese de descumprimento do plano pela devedora. Trata-se de dispositivo que mitiga os efeitos legais da mora da Recuperanda previstos nos artigos 62 e 73, IV da Lei 11.01/2005, e que, portanto, não deve produzir efeitos, diante de sua flagrante ilegalidade.

Como é cediço e segundo remansosa jurisprudência sobre o tema, qualquer atraso no cumprimento de obrigação prevista no plano constitui descumprimento ensejador da convalidação da recuperação judicial em falência, não se admitindo cláusulas que afastem a consequência legal do inadimplemento do plano.

A cláusula V do Modificativo, de seu turno, prevê a necessidade de apresentação de novo PRJ pela devedora para saneamento de cláusulas eventualmente anuladas por este Juízo Recuperacional em sede de controle de legalidade.

A cláusula merece idêntico destino da cláusula IV, vale dizer, deve ser reputada sem efeito, eis que o Modificativo será homologado com as ressalvas aqui postas, sem qualquer necessidade de readequação das cláusulas afastadas. Bastará à Recuperanda a observância das ressalvas do Juízo e do texto legal afrontado pelas cláusulas do modificativo afastadas por esta decisão.

Saliento que a novação disposta no primeiro parágrafo da conclusão do Modificativo deve abranger, única e exclusivamente, os débitos trabalhistas da Recuperanda sujeitos à recuperação judicial, não se estendendo, naturalmente, às dívidas de seus sócios, administradores, avalistas e coobrigados, entre outros.

Ressalvo que a novação de créditos operada pela homologação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

plano atinge apenas e tão somente a Recuperanda, não beneficiando os membros de sua gestão ou coobrigados, nos termos do que dispõe o artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Por fim, no que tange ao passivo tributário da Recuperanda, incluindo-se aquele decorrente de desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas do Grupo por decisão ainda não transitada em julgado, às fls. 12.747/12.750 consta informação de adesão a parcelamentos federal e estadual, com as respectivas juntadas de comprovantes de pagamentos, igualmente, às fls. 13.500/13.606.

Assim, em princípio e salvo eventual futuro descumprimento das obrigações assumidas nas transações em referência, a Recuperanda vem tomando as medidas necessárias para o equacionamento de seu passivo fiscal, de modo que tal endividamento, ao menos por ora, não obsta a homologação do modificativo nesta decisão tratado que, repita-se, promove alterações apenas nas condições de pagamento dos créditos da Classe I, as quais foram acolhidas pela totalidade dos credores presentes em Assembleia Geral.

Ante o exposto, HOMOLOGO o Modificativo e Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 13.623/13.636, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 21/09/2022, com as ressalvas aqui apontadas.

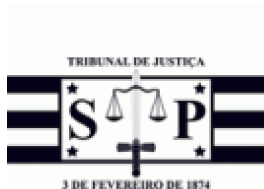
Não há alteração do período de supervisão judicial anteriormente determinado, nos termos do art. 61 da LRF.

Para fins de pagamento, nos termos aprovados no PRJ, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, sem a necessidade de informá-los nos autos.

Para tanto, determino que a Recuperanda informe sobre o status do endereço eletrônico credores@rotavi.com.br, para o recebimento dos dados bancários dos credores.

P . R . I . C .

São Paulo, 31 de outubro de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**